



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.887, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de veículos de comunicação informarem ao público o recebimento de recursos provenientes do erário, e estabelece penalidades.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de veículos de comunicação informarem ao público o recebimento de recursos provenientes do erário, e estabelece penalidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os veículos de comunicação de massa que recebam recursos públicos, a qualquer título, ficam obrigados a disponibilizar informações claras, acessíveis e atualizadas sobre tais recebimentos.

§1º A obrigação compreende os veículos de comunicação:

- I – impressos;
- II – televisivos;
- III – radiofônicos;
- IV – digitais ou eletrônicos;
- V – plataformas jornalísticas, informativas ou de conteúdo audiovisual.

§2º Consideram-se recursos públicos, para fins desta Lei, aqueles provenientes de:

- I – contratos de publicidade ou patrocínio;
- II – convênios, termos de colaboração ou fomento;
- III – contratos de prestação de serviços;



IV – quaisquer repasses financeiros ou subsídios, diretos ou indiretos, de órgãos ou entidades da administração pública.

Art. 2º A informação a que se refere o art. 1º deverá:

I – ser publicada em local de fácil acesso no sítio eletrônico ou plataforma digital do veículo, em seção própria denominada “Transparência de Recursos Públicos”;

II – conter identificação do órgão ou entidade pública repassadora;

III – indicar o valor global recebido no exercício em curso e no exercício anterior;

IV – especificar o tipo de contrato, convênio ou ajuste;

V – ser atualizada trimestralmente.

Art. 3º Os veículos de comunicação que não possuem sítio eletrônico deverão divulgar as informações previstas nesta Lei:

I – em edições impressas, no caso de jornais e revistas;

II – em chamadas periódicas, no caso de emissoras de rádio e televisão, nos termos de regulamento.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o veículo às seguintes penalidades, aplicadas pela autoridade competente:

I – advertência;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), proporcional ao porte econômico do veículo e ao grau de reincidência.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá determinar divulgação corretiva da informação omitida ou incorreta.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, definindo:



I – órgão fiscalizador;

II – critérios de atualização das informações;

III – parâmetros para gradação das multas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade de veículos de comunicação que recebem recursos públicos divulgarem essa informação de forma clara e acessível ao público. Trata-se de medida alinhada ao princípio constitucional da publicidade e ao dever de transparência ativa por parte de todos os agentes privados que mantêm relação financeira com o poder público.

A contratação de veículos de comunicação pela administração pública, seja para publicidade institucional, prestação de serviços, produção de conteúdo ou outras modalidades, envolve recursos do erário que devem ser plenamente transparentes à população. Contudo, a forma como esses valores são divulgados pelos veículos ainda é heterogênea, dispersa ou inexistente, o que dificulta a fiscalização social, a avaliação de independência editorial e o controle democrático sobre a aplicação dos recursos públicos.

O projeto não interfere na linha editorial nem no conteúdo dos veículos de comunicação, preservando integralmente a liberdade de imprensa. A exigência é estritamente informacional e objetiva: a obrigação de que o veículo informe ao público, de maneira simples e periódica, quais valores recebeu do poder público, de qual órgão e para qual finalidade.



Esse tipo de transparência já é adotado em diversos países como instrumento de integridade e boa governança. Ao permitir que a população conheça a relação financeira entre veículos e Estado, o projeto contribui para fortalecer a confiança pública e reduzir assimetrias de informação que prejudicam o debate democrático.

As penalidades previstas são proporcionais, escalonadas e aplicáveis apenas em caso de descumprimento, preservando a razoabilidade e garantindo eficácia à norma.

Diante da relevância do tema e de seu caráter essencialmente republicano, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

